

IV Fórum Nacional dos Presidentes de Conselhos Municipais de Educação

7 de julho de 2022

Conselhos de Educação e o Sistema Nacional de Educação



Os Conselhos de Educação na atual legislação nacional

Os Conselhos de Educação na legislação nacional atual:

- **Constituição Federal** - não aparece;
- **Lei de Diretrizes e Bases da Educação** -
Conselho Nacional (16 vezes)
Conselho Estadual (02 vezes)
Conselho Municipal (não aparece);
- **Lei do FUNDEB**
Conselho Nacional (01 vez)
Conselho Estadual (01 vez)
Conselho Municipal (02 vezes);

Os Conselhos de Educação na legislação nacional atual:

- **Plano Nacional de Educação**
Conselho Nacional (01 vez)
Conselho Estadual (não aparece)
Conselho Municipal (não parece);
- **Plano Nacional de Educação - Anexo**
Conselho Nacional (04 vezes)
Conselho Estadual (não aparece)
Conselho Municipal (01 vez);

Os Conselhos de Educação no PLP 235/2019:

- **Conselho Nacional:**

Art. 2º O SNE será organizado a partir dos seguintes princípios e diretrizes:

Parágrafo único. A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado por estado de calamidade pública ou de emergência de saúde pública, serão desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:

II – no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE);

Os Conselhos de Educação no PLP 235/2019:

- **Conselho Estadual e Municipal:**

Art. 21. A CAN é composta por representantes das instâncias normativas dos três níveis de governo, da seguinte forma:

II – 5 (cinco) representantes dos Conselhos Estaduais de Educação, assegurada a participação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, indicados pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (Foncede);

III – 5 (cinco) representantes dos Conselhos Municipais de Educação, assegurada a participação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, indicados pela União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME).

Os Conselhos de Educação no PLP 235/2019:

- **Conselho Estadual:**

Art. 56. O art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 8º

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo:

II – na Câmara de Educação Básica, além dos indicados nos termos do inciso I e de indicações apresentadas por entidades nacionais que congreguem docentes, estudantes, dirigentes de instituições de ensino e secretários de educação de Municípios, Estados e do Distrito Federal, os seguintes:

Os Conselhos de Educação no PLP 235/2019:

- **Conselho Estadual:**

Art. 56.

a) 1 (um) representante do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (Foncede);

b) 1 (um) representante da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme).

Os Conselhos de Educação no PLP 235/2019:

- Conselho Estadual e Municipal:

Seção IV

Dos Conselhos, das Conferências e dos Fóruns
de Educação

Subseção I

Dos Conselhos

Art. 24. Os Conselhos de Educação são órgãos instituídos por lei específica de cada ente federado, com função normativa, deliberativa e de assessoramento técnico ao Poder Executivo, com representatividade do poder público e da sociedade civil, compreendendo:

Os Conselhos de Educação no PLP 235/2019:

- Conselho Estadual e Municipal:

Art. 24.

I – o CNE, no âmbito do sistema nacional de educação;

II – os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, no âmbito de seus respectivos sistemas de ensino.

§ 1º As atribuições dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação serão exercidas nos limites das competências fixadas por suas leis instituidoras e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Os Conselhos de Educação no PLP 235/2019: Conselho Estadual e Municipal:

Art. 24.

§ 2º Incumbe aos Poderes Executivos assegurar, na esfera de sua atuação, a autonomia técnico-pedagógica, administrativa e financeira dos Conselhos, por meio de dotação orçamentária própria.

§ 3º É garantida a eleição do presidente da instituição entre os pares dos respectivos Conselhos, na forma do regulamento.

Art. 25. Os Conselhos Estaduais de Educação terão entre seus conselheiros a representação da Undime no respectivo Estado e, na forma do regulamento, dos profissionais da educação.

Os Conselhos de Educação no PLP 25/2019:

Não será abordado pela questão de tempo e por ainda não ter sido votado no plenário da câmara.

Como os CME/UNCME podem intervir na aprovação deste PLPs?

Se posicionarem sobre o texto atual;

Atuar junto a câmara dos deputados para manutenção e/ou alteração do texto;

Elaborar plano de ação para a efetivação da proposta legal, quando for aprovada;

Obrigado!

Geraldo Grossi Junior

- Grupo de Pesquisa GepeEm/ObSPE - UFT
- Grupo de Pesquisa Federalismo e Políticas Educacionais - UFES.
- Rede de Pesquisador@s em Políticas Públicas, Estado e Formação Humana - UNEMAT
- geraldogrossi@gmail.com
- 65 98119 8733